



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002246/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.272 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. VERBA DE GABINETE. NATUREZA JURÍDICA.

A incidência ou não do imposto de renda sobre a verba gabinete requer perquirir a sua natureza jurídica: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

Os requisitos necessários para caracterização da natureza indenizatória da verba de gabinete são (i) a previsão de destinação na norma que a instituiu e (ii) prestação de contas de sua utilização.

NORMAS INTERPRETATIVAS. RETROATIVIDADE.

As normas ditas "interpretativas" podem retroagir, observados alguns critérios, dentre eles o de não introduzirem inovação no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Do Auto De Infração

Em desfavor do Contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 02/06, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2008, que lhe exige imposto no valor de R\$ 116.798,09, ao qual são acrescidos juros de mora no valor de R\$ 18.419,05 e multa de ofício no valor de R\$ 87.598,56.

Antes do inicio do Procedimento Fiscal, houve a Operação denominada "Taturana", iniciada após o ofício n°. 4400- COAF-MF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, o qual noticiava ao Ministério Público Federal o entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas, envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, funcionários, além de terceiros sem nenhuma vinculação com a Assembléia Legislativa. Tal Operação desencadeou várias ações fiscais.

A ação fiscal em questão iniciou-se com a expedição, em 07/04/2009, do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal, às fl. 09/12, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário 2007, a documentação relacionada no Termo de Inicio de Fiscalização, de fl. 09/14.

Constatou-se, na ação fiscal, ilícito tributário, ou seja, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício.

Como um dos objetos da intimação foi os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, a título de verba de gabinete, apontou-se a totalidade dos valores recebidos pelo contribuinte e ordens bancárias, que foram relacionadas, requisitando-se os documentos relativos a prestação de contas prevista nas normas administrativas que regem a verba de gabinete e esclarecimentos sobre os valores recebidos acima do limite para a verba de gabinete, conforme limite previsto nas normas administrativas emanadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Intimado e reintimado, o Contribuinte apresentou certidões, cópias de normas administrativas de lavra da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas e argumentação no sentido de que: os documentos relativos às prestações de contas foram entregues a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas; e não havia recebido valores de verba de gabinete acima do limite previsto em face de norma interpretativa da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, Resolução 482/2008 e demais normas relativas administrativas regentes da matéria.

Na mesma linha, também foi encaminhada Intimação à Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, solicitando: apresentação dos documentos originais das prestações de contas dos valores entregues ao contribuinte a título de verba de gabinete ou suas cópias, no caso de os originais terem sido objeto de apreensão; e eventual Termo de Apreensão.

Em atendimento à intimação, a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas encaminhou o Ofício, no qual aduziu as informações que entendeu pertinentes, afirmando que: houve prestação de contas por parte do contribuinte; os documentos das prestações de contas dos deputados teriam sido objeto de busca e a apreensão pela Polícia Federal; e não foi encontrado o Termo de Busca e Apreensão, além de não possuir cópias dos documentos apreendidos.

Após solicitação por parte da RFB, a Polícia Federal encaminhou os documentos apreendidos na Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, sendo dada ciência ao Contribuinte que não havia nenhum documento relacionada à prestação de contas da utilização de verbas recebidas, a título de verbas de gabinete.

Afirma, ainda, o Auditor, reiterando esclarecimentos já expostos, que as infrações deste Auto de Infração tem a mesma capitulação e são ambas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, porém são situações distintas. Um dos fatos geradores é o recebimento de valores, sob o título de verba de gabinete, todavia não houve prestação de contas, sendo esta condição necessária para caracterizar a verba indenizatória. Outro fato gerador é o recebimento de valores acima do limite previsto para verba indenizatória. Essas, ainda que houvessem sido objeto de prestação de contas, também seriam tributáveis, uma vez que pagas em valores superiores ao limite previsto nas normas de regência.

Em suma, segundo a Autoridade Fiscal, os valores lançados no presente AI, como bases de cálculo, referem-se a valores recebidos a título de verba de gabinete que não se caracterizam como verba indenizatória, uma vez que se subsumem a hipótese do art. 43, inciso X, do Decreto nº 3.000/99 (RIR199), que considera tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados.

Da Impugnação

Cientificado, via postal, em 17/10/2008, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 17/11/2008, onde alega ser absolutamente improcedente a autuação fiscal lavrada, ao se considerar como tributável a verba indenizatória das despesas de gabinete parlamentar, de responsabilidade do Requerente. Com mais especificidade, argumenta:

I — há de se reafirmar que a verba de gabinete recebida por este parlamentar no exercício de referência foi pura decorrência de suas aches parlamentares, sempre efetuadas às despesas em plena obediência aos textos legais que regem a questão na órbita do Parlamento Estadual Alagoano, não podendo ser confundida, em hipótese alguma, com rendimentos não declarados;

II — a questão é versada no Regimento Interno da Assembléia, sendo a matéria regulada por diversas Resoluções, tendo a Resolução de nº 482/2008, dispositivo interpretativo, pacificado o entendimento sobre os limites indenizatórios. Aduz que as Resoluções estabelecem os limites indenizatórios de ressarcimento de verba de gabinete;

IV — Em resumo, a Assembleia Legislativa, através da Res. 482, de 16.07.2008, interpretando os termos das resoluções anteriores, reafirmou um valor como sendo o limite de pagamento de verbas de gabinete, pelo que nenhuma anormalidade pode recair sobre esses pagamentos efetuados aos Senhores Deputados Estaduais para fazer frente às suas despesas com atuação parlamentar;

V — o Impugnante sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa Alagoana. Quanto às destinações dadas aos referidos recursos, recebidos no período objeto de fiscalização e que se referem aos pagamentos de despesas previstos no art. 1º da Resolução n. 392, de 1995, resta comprovado que todas essas despesas seguiram o discriminado no Regimento Interno da Casa Legislativa e obedeceram a Resolução;

VI — apresenta valores ditos como recebidos, a título de verba de gabinete, e despendidos, reiterando o aspecto indenizatório dos mesmos.

Por fim, colaciona aos autos diversos verbetes da jurisprudência administrativa sobre o tema, tentando justificar suas alegações defensórias, requerendo a improcedência do lançamento, em questão.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ONUS DA PROVA. FATO ALEGADO.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é de quem alegar o fato, cabe ao Contribuinte a prova de que houve a efetiva prestação de contas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Seri efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

VERBA DE GABINETE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

Havendo norma prevendo seu pagamento, previsão de destinação na norma que a institui e prestação de contas, os rendimentos percebidos a título de verba de gabinete são verbas de caráter indenizatório. Ausente algum destes requisitos, impõe-se a incidência tributária.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do Imposto sobre a Renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado aos 19/03/12 dessa decisão (fls. 330), o recorrente interpôs recurso voluntário aos 18/04/12 (fls. 334 ss.), no qual reproduz os mesmos os argumentos já trazidos em suas manifestações anteriores e anexou aos autos cópias dos documentos que alega terem sido apresentados à Assembleia Legislativa de Alagoas como prestação de contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, por meio do auto de infração foram apuradas infrações consistentes em omissão de rendimentos recebidas de pessoa jurídica sem vínculo empregatício decorrentes de fatos geradores distintos, quais sejam: a) o recebimento de valores pelo recorrente a título de verba de gabinete sem a necessária prestação de contas, condição necessária para a caracterização da natureza dessa verba como indenizatória; e b) recebimento de valores a título de verba de gabinete acima do limite previsto, de modo que, ainda que houvessem sido objeto de prestação de contas, mesmo assim, seriam tributáveis em razão de terem sido pagos em valores superiores ao limite previsto nas normas de regência.

Da natureza indenizatória da verba recebida - da prestação de contas

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega, em síntese, que "não tem o que se discutir" quanto à natureza indenizatória da verba de gabinete. Para amparar seu argumento nesse sentido, cita trecho do **Parecer PGFN nº 1.084, de 05/06/07** no qual consta que:

"Dos julgados trazidos à baila, depreende-se a tendência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, em consolidar o entendimento de que verbas com destinação similar à "verba indenizatória do exercício parlamentar" como a "verba de gabinete", por exemplo, são verbas de caráter indenizatório e que, não implicando acréscimo patrimonial, estão fora da incidência do imposto de renda".

Cita, também, julgados do então Conselho de Contribuintes e precedente do STJ (AgRg no REsp 1041436/ES) no mesmo sentido.

No mais, afirma que prestou contas **mês a mês** em relação à verba de gabinete recebida, que os documentos foram analisados e a natureza das despesas e os ressarcimentos postulados foram aprovados. Afirma que sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as **mensalmente** na Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa de Alagoas, "as quais, por conseguinte, eram levadas ao conhecimento público oficial porque, **mês a mês**, eram lançadas no SIAFEM, conforme pode se extrair da Certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa...".

Alega, ainda, ser "absolutamente despropositada e inaceitável a conclusão do Ilustre Auditor-Fiscal, para sustentar seu voto, na condição de Relator do processo de impugnação da DRJ/Recife, ao por em dúvida a Certidão emitida pela Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa, em que se atesta que o Recorrente entregou suas prestações de contas, afirmando em seu relatório, que *"a referida certidão foi emitida em data posterior àquela da apreensão dos documentos pela Polícia Federal. Portanto, torna-se inconsistente uma certidão, posterior à apreensão dos documentos, atestar a prestação de contas, com base nos arquivos da Diretoria Financeira, tendo em vista informação de que a documentação*

encontrar-se-ia de posse do Departamento de Polícia Federal, não constando sequer cópias para exame por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Diz que a certidão em questão foi emitida justamente para auxiliar em sua defesa quando de sua autuação, que, a propósito, foi decorrência da ação policial por meio da qual se deu a apreensão daqueles documentos. Assim, conclui que a certidão somente poderia ter sido expedida após a apreensão.

Por fim, procedeu à juntada aos autos dos documentos de fls. 359 e seguintes, que se trataria das cópias dos documentos apresentados à Assembleia Legislativa de Alagoas como prestação de contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete no ano de 2007.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre anotar que, como bem observado pelo r. auditor no Termo de Verificação Fiscal, embora o mencionando Parecer PGFN nº 1084/2007 tenha, de fato, concluído que há uma tendência nos julgados do STJ no sentido de que verbas com destinação similar à "verba de gabinete" são verbas de caráter indenizatório e, não implicando acréscimo patrimonial, estão fora da incidência do imposto de renda, **mencionado parecer também tratou dos requisitos necessários para caracterização da natureza indenizatória da verba de gabinete, quais sejam (i) a previsão de destinação na norma que institui a verba E (ii) a prestação de contas.**

Julgados do Conselho de Contribuintes citados pelo recorrente em seu recurso são, igualmente, nesse mesmo sentido, uma vez que concluem que valores recebidos sob a rubrica "verba de gabinete", **sobre os quais devem ser prestadas contas**, não se enquadram no conceito de renda.

E nesse sentido, também, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado pelo recorrente (**AgRg no REsp 1041436/ES**). Com efeito, da análise da íntegra do julgado, fica claro que a não incidência do imposto de renda sobre a verba em questão **depende da análise de sua natureza, se indenizatória ou não**. O próprio precedente, aliás, faz referência, como suporte ao ali decidido, a outros julgados no mesmo sentido daquele próprio Tribunal Superior, dentre os quais citamos o julgado abaixo, qual seja REsp 842931/MG, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 24/10/06, DJ 20/11/06, p. 287):

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE.

1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)

2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.

(...)

Desse modo, não há como negar que essas verbas não se revestem de cunho salarial ou remuneratório. Não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Não pode incidir sobre elas, portanto, o imposto de renda. (...)"

5. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. (Destacamos)

Nessa linha, no presente caso, as normas disciplinadoras da verba de gabinete estabelecem a sua utilização em determinadas destinações, a prestação de contas e limite a ser indenizado, de modo que a falta de algum dos requisitos a descaracteriza como verba indenizatória.

A disciplina relativa à indenização com despesa de gabinete parlamentar no Estado de Alagoas está prevista na Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas de nº 392/95, que dispõe:

Art. 1º. Os Gabinetes dos Senhores Deputados serão matidos à conta de indenização das despesas de que trata o § 2º do art. 77, da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993, efetuada com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas.

*Art. 2º. A indenização de que trata o artigo anterior será paga **mensalmente** e não pode exceder de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada pagamento.*

*Art. 3º. Os Senhores Deputados, ao requerer ao 1º Secretário o **pagamento da indenização, farão juntar ao pedido a prestação de contas do mês vencido.***

Parágrafo Único - Os eventuais saldos existentes ao fim de cada Sessão legislativa deverao ser recolhidos ao Departamento Financeiro deste Poder até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento.

(...).

O art. 77, § 2º da da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 77. O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e ajuda de custo, serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

(...)

§2º Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e indenização com despesa de gabinete parlamentar a outras imprescindíveis para o comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou à Sessão decorrente de convocação extraordinária.

O recorrente afirma que prestou contas em relação à verba de gabinete recebida, depositando **mensalmente** suas prestações de contas junto à Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa de Alagoas, conforme determina a legislação, o que se poderia verificar da **Certidão** emitida pelo Diretor Financeiro daquele órgão público, reproduzida em seu recurso, a fls. 341.

Acrescenta, ainda, que "para espantar qualquer dúvida que ainda se (*sic*) remanesça sobre a comprovação dos gastos de ação parlamentar do Recorrente", anexa aos autos "cópias dos documentos tempestivamente apresentados a (*sic*) Assembléia Legislativa, afastando de uma vez por todas as insinuações levadas a termo pela fiscalização no caso presente [de que] não teria havido a necessária prestação de contas" (fls. 359/519).

Ocorre que a documentação anexada aos autos com o recurso voluntário demonstra exatamente o contrário do que pretende o recorrente.

Com efeito, conforme se constata dos aludidos documentos, se houve prestação de contas, fato é que os respectivos processos, relativos aos meses de **fevereiro a novembro de 2007**, teriam dado entrada na Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas **apenas aos 23/09/2009**, ou seja, **dois anos ou mais após os pagamentos terem sido realizados**, contrariando o art. 3º da Resolução nº 392/05 e a própria afirmação do recorrente, no sentido de que prestava suas contas **mês a mês, depositando-as mensalmente junto à Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa de Alagoas.**

Ora, como é possível que prestasse suas contas mês a mês, depositando-as mensalmente junto à Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa de Alagoas, se os documentos juntados aos autos, que o recorrente afirma se tratar de "**cópias dos documentos tempestivamente apresentados a (*sic*) Assembléia Legislativa**", **estão todos registrados com a mesma data de entrada naquele órgão público, qual seja 23 de setembro de 2009?**

Esse fato também põe em cheque a aludida Certidão reproduzida pelo recorrente em seu recurso a fls. 341, emitida pelo Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que abaixo também reproduzimos:

controle**“CERTIDÃO”**

Atendendo solicitação verbal do Excelentíssimo Senhor **Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos**, certifico para os devidos fins que, revendo os arquivos desta **DIRETORIA FINANCEIRA**, verificamos que foram apresentadas as prestações de contas dos valores recebidos a título de Verba de Gabinete, nos exercícios os períodos fevereiro a dezembro de 2007, tendo ocorrido a liquidação dos valores correspondentes no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, dos meses em referência.

Nada mais havendo a declarar, vai a presente, devidamente visada pelo Diretor Financeiro da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**, em **Maceió, 21 de maio de 2009.**

JOSÉ NAILTON DA SILVA SOUZA
Diretor Financeiro

Note-se que, conforme destacado em amarelo, acima, a Certidão em questão está datada de **21 de maio de 2009**. No entanto, ela certifica fato que, como o recorrente demonstra com a documentação juntada aos autos com o seu recurso voluntário, **somente teria ocorrido após a sua emissão**, posto que se, de fato, houve prestação de contas dos valores por ele recebidos a título de verba de gabinete no ano de 2007, os documentos correspondentes a essa prestação de contas somente foram entregues à Assembleia Legislativa de Alagoas no dia **23 de setembro de 2009**.

Assim, também por essa razão, a Certidão em questão se revela inconsistente, e toda a farta documentação constante dos autos demonstra que não houve prestação de contas no presente caso concreto como determinam as normas de regência da verba de gabinete ora questionada.

Do limite de gastos da Verba de Gabinete

O recorrente afirma que os valores recebidos a título de verba de gabinete sempre respeitaram os limites estabelecidos nas Resoluções da Assembleia Legislativa de Alagoas que disciplinam matéria.

Nessa linha, esclarece que a Assembléia Legislativa, por meio da Resolução nº 482, de 16/07/08, "interpretando os termos das Resoluções nº 392/06 e nº 471/07, reafirmou o valor de R\$ 39.100,00 como sendo o limite de pagamento para a verba de gabinete, pelo que nenhuma anormalidade pode recair sobre esses pagamentos efetuados aos Deputados Estaduais para fazer frente às suas despesas com atuação parlamentar".

O art. 2º da Resolução 392/05, acima transcrito, previu o valor mensal da verba de gabinete em R\$ 10.000,00, que seria o limite de cada pagamento.

Posteriormente, como esclarece o Termo de Verificação Fiscal, resoluções que se seguiram atribuíram indexadores a esse valor de R\$ 10.000,00, conforme abaixo:

a) a Resolução 428/2002 atribui um indexador de 52,20% sobre a parcela paga prevista no art. 2º da Resolução 392/95, a vigorar a partir de dezembro/01;

b) a Resolução nº 462/06 atribuiu um multiplicador de 2,0 (dois inteiros) sobre a parcela paga prevista no art. 2º da Resolução nº 392/05, a vigorar a partir de dezembro/06; e

c) a Resolução 471/07 atribuiu um multiplicador de 2,91 (dois inteiros e noventa e um centésimos) sobre a parcela paga prevista no art. 2º da Resolução nº 392/05, a vigorar a partir de abril/07.

De acordo com as normas em questão, os valores-limite para o pagamento da verba de gabinete estão expressos no quadro abaixo:

Norma	Período de vigência	Valor Máximo (R\$)
Resolução 392/1995	jun/95 a nov/01	10.000,00
Resolução 428/2002	dez/01 a 18/dez/06	15.220,00
Resolução 462/2006	19/dez/06 a 24/abr/07	20.000,00
Resolução 471/2007	a partir de 24/abr/07	29.100,00

Finalmete, foi editada a Resolução 482/08¹, com objetivo de "interpretar" o art. 2º da Resolução 392/05 e o art. 1º da Resolução nº 471/07, determinando que a verba indenizatória criada pela Resolução nº 392/95, fixada em valor máximo de R\$ 10.000,00 pelo art. 2º, sobre a qual foi atribuída o multiplicador de 2,91 (dois inteiros e noventa e um centésimos) pela Resolução nº 471/07, compõe e se incorpora à sua própria base de cálculo, tendo como resultado R\$ 39.100,00.

Ou seja, a pretexto de "interpretar" as resoluções nºs 392/05 e 471/07, o que fez a Resolução nº 482/08, na verdade, foi **criar norma nova, alterando o limite máximo para a verba de gabinete dos parlamentares estaduais**, ao estabelecer que os valores máximos a serem ressarcidos aos parlamentares do Estado de Alagoas seriam aqueles resultantes da multiplicação de determinado índice (**2,91**) pelo valor da verba, adicionado-se esse resultado ao valor inicial da própria verba ("compõe e se incorpora à sua própria base de cálculo").

Como bem observado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 102), "é sabido que as normas ditas "interpretativas" podem retroagir, observados alguns critérios, **dentre eles o de não introduzirem invasão no ordenamento**" (Destacamos).

¹ Art 1º - A verba indenizatória, criada pela Resolução no 392, de 19/06/1995, fixada em valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo art. 2º daquele diploma normativo, sobre a qual foi atribuída o multiplicador de 2,91 (dois inteiros e noventa e um centésimos) pela resolução n.º 471, de 24/04/07, que compõe e se incorpora a sua base de cálculo, têm como resultado o montante inicial mais o seu multiplicador, totalizando em R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais).

Parágrafo único - Para os fins de encontrar o valor total da verba indenizatória toma-se como base a seguinte fórmula:

$VT_{VBI} = V_o + V_1 \times V_o$, onde:

VT_{VBI} - valor total da verba indenizatória procurada.

V_o - verba indenizatória inicial fixada pelo art. 2º da Resolução nº 392/1995.

V₁ - coeficiente multiplicador da verba indenizatória atribuído pela Resolução nº 471/2007

Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a **Resolução nº 482, de 16 de julho de 2008**, supostamente interpretativa, mas que, na verdade, introduziu no ordenamento jurídico direito novo, não pode ser fundamento para aferição do limite do valor recebido pelos parlamentares do Estado de Alagoas - pelo recorrente, inclusive - a título de verba de gabinete **no ano de 2007**.

Desse modo, considerando os valores-limite para o pagamento da verba de gabinete constantes do quadro acima, elaborado nos termos das Resoluções nº 392/95, 428/02, 462/06 e 471/07, e que a Fiscalização apurou o excesso recebido pelo recorrente no período autuado, conforme quadro constante do Termo de Verificação Fiscal a fls. 105, abaixo reproduzido, não tem razão o recorrente em sua irresignação.

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DATA DA ORDEM PAGAMENTO - OB	MÊS REFERÊNCIA	VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VERBA DE GABINETE	LIMITE MÁXIMO DA VERBA DE GABINETE	EXCESSO	VALOR TRIBUTÁVEL
26/02/2007	fevereiro 2007	40.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
21/03/2007	março 2007	38.298,26	20.000,00	18.298,26	18.298,26
20/04/2007	abril 2007	39.149,13	20.000,00	19.149,13	19.149,13
18/05/2007	maio 2007	39.149,13	29.100,00	10.049,13	10.049,13
20/06/2007	junho 2007	38.549,13	29.100,00	9.449,13	9.449,13
20/07/2007	julho 2007	37.769,95	29.100,00	8.669,95	8.669,95
20/08/2007	agosto 2007	38.500,95	29.100,00	9.400,95	9.400,95
20/09/2007	setembro 2007	38.500,95	29.100,00	9.400,95	9.400,95
19/10/2007	outubro 2007	38.200,95	29.100,00	9.100,95	9.100,95
20/11/2007	novembro 2007	38.300,95	29.100,00	9.200,95	9.200,95
26/12/2007	dezembro 2007	37.300,95	29.100,00	9.200,95	9.200,95
26/12/2007		1.000,00			

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora